

CRITÉRIOS CONTEMPORÂNEOS E INOVADORES PARA APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Lucas Fernandes Soares¹

Andrea Antico Soares²

Trabalho De Conclusão De Curso ³

Marília, Novembro de 2021

RESUMO

Por se tratar de matéria multidisciplinar envolvendo o Direito como Ciência e a Ciência Contábil, o tema se justifica pela necessidade de interação das Ciências, de modo que, a competência para apurar um balanço especialmente levantado é o profissional de contabilidade, e neste sentido a ciência contábil evolui de forma que exige o mesmo do profissional do Direito, sendo ele o Advogado na sua atuação ou o Juiz em suas decisões e até mesmo os litigantes, necessitam da interação no diálogo entre as ciências para garantir a forma justa na Apuração de Haveres em uma sociedade limitada, não prejudicando nenhum dos sócios, prevenindo assim o conflito judicial que por sua vez sempre é mais oneroso. Como problema deste trabalho, busca-se refletir e questionar, de forma construtiva e acadêmica a necessidade de critérios e métodos cada vez mais contemporâneos e inovadores em uma dissolução de uma sociedade empresária, promovendo assim o atendimento de pontos controvertidos dada a relevância do assunto.

1Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

2Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

3Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO II. DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PARTILHA: SOCIEDADES LTDA, III. PERICIA CONTÁBIL, IV. JURISPRUDÊNCIA, V. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E LEI ANTICORRUPÇÃO, VI. CONCLUSÃO.

Palavras-chaves: Dissolução Parcial de Sociedade Limitada, Perícia Contábil, Apuração de Haveres, Lei Anticorrupção, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e Compliance.

I. INTRODUÇÃO

A liquidação de cotas em dissolução de uma sociedade empresarial é instituto originariamente determinado pelo Código Civil, e que se revela como sendo de suma importância ao fomento da economia do país. Na dissolução e na liquidação das cotas de uma sociedade empresarial, podem os sócios ou até mesmo um sócio manter a atividade econômica, permanecendo a responsabilidade limitada de acordo com o Art. 1.052 §1, dos sócios remanescentes.

Justifica-se este trabalho, pois, conforme prevê o Art. 1.031 do Código Civil de 2002, nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua cota, considerados pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O amparo legal que o artigo traz não se mostra suficiente para a adequação com o caso concreto, devido a alta complexidade da questão tratada e que exige a plena competência de um perito contábil, assunto este tratado pela Ciência Contábil. Deste modo, a depender do profissional que vai fazer a apuração, cumpre salientar quais serão seus métodos e critérios utilizados, mais tais critérios vão se mostrar suficientes?

Justifica-se o tema, por se tratar de matéria multidisciplinar envolvendo o Direito como Ciência e a Ciência Contábil, de modo que, quem tem competência para apurar um balanço especialmente levantado é o profissional de contabilidade, e neste sentido a ciência contábil evolui de forma a exigir que o profissional do Direito, quer seja o Advogado em suas orientações, o Juiz em suas decisões ou até mesmo os litigantes, necessitam interagir no diálogo entre as ciências para garantir assertivamente a apuração de forma justa, não prejudicando nenhum dos sócios.

Assim, como garantir critérios para a dissolução e liquidação das cotas de uma sociedade empresarial tanto na forma extrajudicial como na judicial? Tal pergunta é constantemente objeto de incansáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a grande maioria, extremamente pertinente, o que instiga ainda mais a pesquisa do tema. No contexto contemporâneo permeados por novas

demandas legais e inovadoras do mercado, como por exemplo, o uso da metodologia do compliance.

Diante da previsão da Lei Anticorrupção lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e seu decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Isso porque, referido diploma legal prevê que serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei, no entanto esta lei pode aplicar multas no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior quando violada.

E, com o mesmo raciocínio, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e sua previsão de multa quando violada é de 2% do faturamento do último exercício, limitados a 50 milhões de reais por infração. Desta forma qual seria o impacto na sociedade, caso verificada a falta de observância da aplicabilidade de ambas as leis na apuração e liquidação de haveres?

Como problema deste trabalho, busca-se refletir e questionar, de forma construtiva e acadêmica a necessidade de critérios e métodos cada vez mais contemporâneos e inovadores em uma dissolução de uma sociedade empresária.

Como hipótese de resposta ao problema, almeja-se constatar que sempre é prudente que a sociedade empresária em uma dissolução, defina métodos e critérios contemporâneos, que observem a lei, que sejam justos e que definam boas praticas de um compliance no caso de Apuração de Haveres especificados em contrato social, ou até mesmo questionar judicialmente os métodos e critérios quando não for considerado justo ou se mostrar insuficientes na Apuração de Haveres em liquidação de cotas.

É certo que não se pretende esgotar o assunto nas linhas que se seguem, mas não se limitando a uma mera análise superficial, mas sim uma análise sistemática de hipóteses que ensejam em critérios contemporâneos e inovadores para apuração de haveres na dissolução parcial das sociedades limitadas.

Ao final, busca-se como resultado demonstrar, de forma construtiva e acadêmica, que se trata de tema instigante e merecedor de contínua análise pelos operadores do direito, sendo necessário ser averiguado, pelo empresário ou sociedade empresária, no caso concreto, se a dissolução poderá ser promovida extrajudicialmente ou apenas judicialmente, sendo realizada de modo a considerar os critérios para equilibrar de forma adequada com a realidade de cada empresa, considerando com maior amplitude possível a fim de atender a justa apuração.

A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é classificada como: bibliográfica, com base em dados já analisados e publicados documentalmente. Também será utilizada a pesquisa legislativa e jurisprudencial.

II. DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PARTILHA: SOCIEDADES LTDA

Para melhor compreensão se faz necessário entender o instituto da dissolução e liquidação societária, assim compreendendo as particularidades doutrinária para do assunto proposto. Deste modo, o instituto que regulamenta a dissolução e liquidação de uma sociedade empresária é disposto no Código Civil/2002. Coelho (2012) em sua obra conceitua o que é dissolução no direito societário considerado ambíguo.

Em sentido amplo, significa o procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, isto é, o conjunto de atos necessários à sua eliminação, como sujeito de direito. A partir da dissolução, compreendida nesse primeiro sentido, a sociedade empresária não mais titulariza direitos, nem é devedora de prestação. Em sentido *estrito*, a dissolução se refere ao ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento de extinção da pessoa jurídica. Os atos de encerramento da personalidade jurídica da sociedade empresária (a dissolução, em *sentido amplo*) distribuem-se nas fases de dissolução (*sentido estrito*), liquidação e partilha (Bulgarelli, 1978:87).

A dissolução, entendida como procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, abrange três fases: a dissolução (ato ou fato desencadeante), a liquidação (solução das pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha (repartição do acervo entre os sócios). (COELHO, 2012).

A dissolução nas sociedades empresárias é o ato da extinção da pessoa jurídica e suas responsabilidades, seguido dos procedimentos de liquidação e partilha sequencialmente nesta ordem.

“Os preceitos legais sobre a dissolução procedimento visam, de um lado, assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária.” (COELHO, 2012).

“A realização do ativo compreende, em princípio, a venda dos bens da sociedade liquidanda e a cobrança dos seus devedores. A satisfação do passivo é o pagamento dos credores” (COELHO, 2012).

Em princípio, o objetivo de atender à forma justa, os preceitos legais que dispõem a venda dos bens e o recebimento de seus devedores para satisfazer o passivo de seus credores, contudo, a

dissolução e a liquidação de uma sociedade empresária atende todas suas responsabilidades, e por fim, a partilha do saldo, quando houver, deste modo não contrai mais direitos.

Os preceitos legais disciplinam a dissolução total de uma sociedade empresária, mais não dispõem nada sobre a dissolução parcial, o que frequentemente é pauta de conflito.

Ensina Coelho (2012) que a tecnologia jurídica e a jurisprudência estão construindo, a partir principalmente de 1970, o princípio da preservação da empresa. E considera ainda que, enquanto a empresa é ativa, os trabalhadores mantêm seus empregos, o fisco arrecada e os consumidores têm acesso aos bens e serviços de que necessitam.

O princípio da preservação da empresa orientou a consolidação, na doutrina e na jurisprudência, da figura da dissolução *parcial*. Por meio dela, superam-se problemas surgidos entre os sócios, sem o comprometimento da existência da sociedade, e, em consequência, garantindo a preservação da atividade econômica da empresa por ela explorada (COELHO, 2012).

Como demonstrado, o Princípio da Preservação da Empresa desenvolveu o entendimento jurisprudencial e doutrinário para disciplinar a dissolução parcial de uma sociedade empresária. No entanto, as Sociedades Anônimas trazem disciplina exclusiva para a dissolução parcial vejamos:

A sociedade anônima, em razão de sua natureza institucional, desenvolveu mecanismos próprios (formação do mercado de capitais, limitação das hipóteses de recesso, complexidade da organização administrativa etc.), capazes de neutralizar efeitos danosos empresa, advindos de divergências entre os acionistas (COELHO, 2012).

Para Coelho (2012), a dissolução parcial, assim, representou inovação no direito societário, destinada a aprimorar o tratamento das sociedades limitadas. Para o autor, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a lei passou a disciplinar algumas das hipóteses de dissolução parcial das sociedades limitadas sob o conceito de resolução da sociedade em relação a um sócio (arts. 1.028 a 1.032, 1.085 e 1.086).

Quando se fala em dissolução parcial de uma sociedade, como poderá haver o reembolso, em relação ao sócio retirante de forma justa, uma vez que ocorre a dissolução de fato, mas a pessoa jurídica continua a existir, ou seja, não vai vender todos os bens de uma empresa para saldar suas obrigações e, por fim, fazer a partilha, seria melhor conceituado que um sócio compraria as cotas do sócio retirante.

Para Coelho (2012) a dissolução parcial importa a constituição de crédito em favor do sócio desligado ou de seu sucessor perante a sociedade. A constituição de crédito em favor do sócio

desligado somente ocorrerá de forma específica, quando o mesmo for um sócio remisso, sendo denominados de duas formas:

Quando a causa da dissolução é a expulsão do sócio remisso, o crédito corresponde às entradas que realizou, descontadas da indenização devida à pessoa jurídica (Cap. 29, item 1.2). Nas demais hipóteses (exercício do direito de retirada, expulsão do sócio descumpridor de suas obrigações sociais ou morte), o crédito se denomina reembolso, (COELHO, 2012).

No caso do sócio remisso Coelho (2012) explica que, tem por base o valor patrimonial da participação societária, se o contrato social não estabelecer outro critério (CC, art. 1.031). Desta forma o reembolso não ocorrerá ao sócio remisso, somente nas demais hipóteses do artigo 1.031 do Código Civil de 2002 que dispõe da seguinte forma:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

III. PERICIA CONTÁBIL

Com relação a perícia contábil, o artigo 1.031 do Código Civil de 2002 traz algumas possibilidades de como considerar o montante efetivamente realizado e liquidar baseado no patrimônio em balanço especialmente levantado, conforme ensina Coelho (2012), vejamos abaixo:

A apuração de haveres, em outras palavras, é a simulação da dissolução total da sociedade. Por meio de levantamento contábil, que reavalia, a valor de mercado, os bens corpóreos e incorpóreos do patrimônio social, e da consideração do passivo da sociedade, projeta-se quanto seria o acervo remanescente caso a sociedade limitada fosse, naquele momento, dissolvida. (COELHO, 2012).

A discussão sobre o valor atualizado e real dos bens componentes do ativo, a avaliação dos intangíveis, a consideração das perspectivas de rentabilidade, a receita dos contratos de execução continuada e outros temas representam os pontos de embate do conflito. A adoção de um ou outro critério na mensuração da quota apurada representa majoração ou redução do valor do reembolso, em favor de quem sai ou de quem continua na sociedade. (COELHO, 2012).

Neste sentido, o perito contábil ao fazer a apuração de haveres deverá considerar necessariamente considerar como se fosse uma dissolução total, de modo que cada sócio não receba nem mais e nem menos o que deveria. Assim, neste sentido questiona-se, quais seriamos critérios para a avaliação justa quando não prevê o contrato social?

Na hipótese de dissolução parcial, a Doutrina e a Jurisprudência pacificaram que o procedimento de apuração de haveres será o mesmo que o de uma dissolução total, com pequena ressalva relativa à dispensa da indicação de liquidante; tudo, evidentemente, visando evitar que o sócio retirante seja prejudicado. (VENTURINI, 2015).

A premissa assentada nesse entendimento da Corte Suprema visa “assegurar ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se está com a maior amplitude possível, com exata verificação física e contábil, dos valores do ativo”, ou melhor, “não poderia lhe acarretar resultado patrimonial pior do que se fosse promovida a dissolução total”(VENTURINI, 2015).

Para o C. STJ, havendo previsão contratual acerca da forma de liquidação, “no caso de dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, prevalecerá, para a apuração dos haveres do sócio retirante, o critério previsto no contrato social se o sócio retirante concordar com o resultado obtido, mas, não concordando, aplicar-se-á o critério do balanço de determinação”.(VENTURINI, 2015).

Para Venturini (2015), a ideia do Balanço de Determinação é chegar a algo que reflita o valor patrimonial real da sociedade, ou seja, o patrimônio líquido real. Para tanto ha de se considerar que o valor do patrimônio líquido pode variar conforme o critério adotado para a elaboração, é de rigor utilizar um levantamento que confira àquele e, por conseguinte, ao valor patrimonial, um valor real.

O entendimento da doutrina e jurisprudência já é pacificado no sentido de que o procedimento é o mesmo da dissolução total assegurando a situação de igualdade na apuração de haveres coma verificação física e contábil, desta forma quando houver previsão no contrato social quanto à dissolução parcial e determinar critério, o sócio retirante pode aceitar e não aceitando será aplicado o Critério do balanço determinado para apurar o valor do patrimônio real ou mais justo.

Para tratar do assunto se faz necessário entender exatamente o que é o Balanço de Determinação, conforme ensina Gonçalves:

O Balanço de Determinação é um relatório circunscrito, que revela a real situação estática da empresa em determinada época. Revela a posição ou nível da situação financeira e econômica do empresário, da sociedade não-personificada, da sociedade simples ou sociedade empresária, em uma data especial. Está solicitação pode ser determinada pela Justiça, que visa livrar de defeitos ou impurezas o balanço patrimonial ou balancete diário, bem como as peças contábeis que acompanham o balanço, segundo as previsões do Código Civil de 2002, arts. 1.186 e 1.187, que deverá ser elaborado por profissional contábil de notória capacidade tecnológica e científica. O apontamento para profissional contábil em elaborar o Balanço de Determinação está de acordo com o Código de Processo Civil, art. 145, parametrizado pelos procedimentos processuais específicos da prova, Código de Processo Civil, arts. 420 a 439, em especial, determinações da sentença se for judicial ou pontos controvertidos fixados pelo magistrado, com o fim esperado e específico de resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios. (GONÇALVES, 2017).

Contudo, o balanço de determinação é uma técnica contábil para apuração de empresa em uma determinada época revelando a situação financeira e econômica de uma sociedade.

Neste mesmo sentido Hoog (2017) considera o Balanço de Determinação da seguinte forma:

O balanço de determinação é o relatório contábil adequado para a apuração dos valores dos haveres em uma data determinada, ou seja, da saída do sócio. E não se confunde com o fluxo de caixa descontado. Este balanço especial evidencia o intangível fundo de comércio que não raro é o ativo de maior importância em uma célula social empresarial. (HOOG, 2017).

Hoog (2017) deixa claro que não se confunde Balanço de Determinação com Fluxo de Caixa Descontado, e para entender melhor Reis (2018) define o conceito de Fluxo de Caixa Descontado, vejamos.

O fluxo de caixa descontado nada mais é do que o valor estimado de uma empresa em uma análise de fundamentos com base nas perspectivas de faturamentos futuros, onde também são inclusos no cálculo o risco que envolve a atividade e o tempo decorrido necessário para ocorrer essa projeção. (REIS, 2018).

Reis (2018) em sua definição diz que o Fluxo de Caixa Descontado é uma estimada avaliação de uma empresa, considerando seus faturamentos futuros, considerando todos os riscos e o tempo necessário para ocorrer está projeção. Desta forma, é calculado o Fluxo de Caixa Descontado.

Assim, seria possível considerar em uma dissolução parcial o Fluxo de Caixa Descontado ou denominado por Reis como *Valuation*.

Valuation (ou avaliação de empresas, em português) é o processo de estimar o valor real de um negócio – ou seu valor intrínseco – projetando, dessa forma, o valor de suas ações para o futuro e um possível retorno do investimento em um ativo.

Com base no resultado encontrado para o *Valuation* e o preço atual da ação, os analistas fazem recomendações de compra ou venda do ativo.

Dentro da metodologia do *Valuation*, existem diversas técnicas de avaliações que podem ser utilizadas para fazer conjecturas a respeito do valor de uma companhia. Nesse sentido, a mais conhecida entre elas o Fluxo de Caixa Descontado – FDC.

No entanto, outras técnicas também são bastante utilizadas. É o caso da análise comparativa de múltiplos e a avaliação do histórico de múltiplos. (REIS, 2018).

Valuation ou avaliação de empresas é o processo de estimar o valor real de um negócio, projetando o valor de suas ações para o futuro em um possível retorno do investimento, com o resultado se encontra o *Valuation*, sendo possível avaliar a partir de outros critérios, sendo, análise comparativa de múltiplos e a avaliação do histórico de múltiplos.

Para avaliar uma empresa existem diversos métodos disponíveis. Alguns dos mais usados pelos analistas são o Fluxo de Caixa Descontado

(F.D.C.) ou Discounted Cash Flow (D.C.F.), múltiplos de mercado, Valuation Contábil, valuation de liquidação, Valuation Pré-Investimento e Valuation Pós-Investimento. (REIS, 2018).

Neste sentido, o *Valuation* se subdivide em alguns métodos sendo possível determinar outros critérios para avaliar uma empresa, a depender do objetivo pretendido, como demonstra as classificações de Reis.

Carlos Martins (2018) é Contador, atua como Perito-Contábil há mais de 20 anos, em estudos de processos cíveis e trabalhistas, inclusive em avaliação de empresas para apuração de haveres, abordou o assunto “AVALIAÇÃO DE EMPRESAS EM APURAÇÃO DE HAVERES JUDICIAIS”, ensinando que.

Entre as várias possibilidades e formas de avaliação de sociedades, há aquela desenvolvida em processos judiciais, onde é exigida a apuração de haveres consubstanciada em laudo pericial contábil, o qual é elaborado por perito em contabilidade por determinação judicial. (MARTINS, 2018).

A definição do quanto vale uma participação societária na apuração de haveres judiciais, no caso de resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios ou acionistas, é uma tarefa complexa que envolve uma série de decisões subjetivas. (MARTINS, 2018).

Para auxiliar o Juízo na tarefa de apurar o justo valor dos haveres devidos ao sócio retirante ou, aos herdeiros do sócio falecido, surge a figura do Perito-Contador, que supre a falta de conhecimento especializado do magistrado, advogados e partes litigantes.

Para a execução desta tarefa é exigido conhecimento técnico e científico de quem avaliará uma participação societária, razão pela qual, somente peritos bem preparados devem ser convocados para este labor. (MARTINS, 2018).

A apuração de haveres por determinação judicial é elaborado por um perito em contabilidade, sendo trabalho complexo, pois envolve decisões subjetivas. Para auxiliar o juízo na apuração justa do valor dos haveres devidos ao sócio retirante ou aos herdeiros do sócio falecido, os peritos contadores suprem a falta do conhecimento especializado do magistrado, advogados e partes litigantes e para está tarefa é exigido conhecimento técnico e científico de quem avaliará a participação societária em uma dissolução societária, e por estas razões somente peritos bem preparados devem ser convocados, bem como indicados como assistentes técnicos.

Dentro dos vários métodos de avaliação de empresas existentes e reconhecidos, para se avaliar uma empresa pode se destacar: contábil e fluxo de caixa descontado (FCD), que serão tratados neste artigo, embora se reconheça grande utilização dos métodos de avaliação por múltiplos ou avaliação relativa, EVA (Economic Value Added – Valor Econômico Adicionado) e Opções.

Os métodos apresentados não são substitutos uns dos outros, mas complementares entre si, pois cada um deles atende a determinados objetivos e análises, devendo o Perito, sempre que possível, utilizá-los em conjunto e não isoladamente, sendo a integração dos métodos absolutamente viável em teoria e na prática, como demonstra Martins (2001), ao afirmar que todos os métodos buscam evidenciar o mesmo objeto: de forma geral, o patrimônio, e de forma específica e final, o caixa. (MARTINS, 2018).

Dos variados métodos de avaliação de empresas, os que mais se destaca é o Contábil e o Fluxo de Caixa Descontado, embora se reconheça grande utilização dos métodos de avaliação por múltiplos, EVA e opções.

Os métodos não são substitutivos, mas complementares entre si, atendendo determinados objetivos e análises, devendo ser utilizados sempre que possível e não usar isoladamente sendo absolutamente viável na teoria e na prática.

Assim, é possível considerar que a prática para a apuração de haveres se mostra vários métodos e critérios para sua construção, entendendo que o objetivo é o valor justo e real.

IV. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA LEI ANTI-CORRUPÇÃO

Os dispositivos legais passaram a vigorar no Brasil em 2013 e 2018, recomenda as Boas Práticas e Governança, no melhor atendimento do preceito legal o método Compliance é a forma mais adequada para as recomendações.

Comply, em inglês, significa “agir em sintonia com as regras”. Compliance, em termos didáticos, significa estarem absolutamente em linha com normas, controles internos e externos, além de todas as políticas e diretrizes estabelecidas para o seu negócio. É a atividade de assegurar que a empresa está cumprindo à risca todas as imposições dos órgãos de regulamentação, dentro de todos os padrões exigidos de seu segmento. E isso vale para as esferas trabalhista, fiscal, contábil, financeira, ambiental, jurídica, previdenciária, ética, etc.

Contudo a vigência da Lei Anticorrupção que impacta as pessoas jurídicas no âmbito privado e público, com aplicação de multas severas quando a empresa não cria mecanismos para ao seu combate, vejamos:

Lei Nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no

local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores. (BRASÍLIA, 2013)

A Lei Anticorrupção prevê multas de 0,1% a 0,20% do faturamento bruto do último exercício além da publicidade da infração, assim, com é expresso os valores das multas e a publicidade do fato ocorrido é o risco para as Pessoas Jurídicas.

Do mesmo modo, a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre a aplicação de multas que podem ser equiparadas a Lei Anticorrupção, vejamos:

Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; (BRASÍLIA, 2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados prevê que as multas variam de simples até 20% do faturamento bruto limitada a 50 milhões por infração, publicidade da infração, obrigando ainda a bloquear dos dados pessoais e a eliminação a que se refere à infração.

Assim exposto, a apuração de haveres se mostra altamente complexa e deve tomar por base os possíveis riscos que uma empresa tem por não observar os dispositivos legais, bem como não ter processos de Compliance que tenham por objetivo combate as práticas ilícitas e ilegais.

V. JURISPRUDÊNCIA

O estudo do caso proposto, pretende abordar o ponto controvertido da lide, no que diz respeito à dissolução e apuração de haveres.

O contrato social da sociedade é o instrumento adequado para definir os critérios de apuração em concordância com os demais sócios, entretanto, quando há omissão, os critérios são estipulados pelo Código de Processo Civil em seus artigos 604, 605 e 606.

O caso de estudo justamente se enquadra nos referidos artigos, portanto, demonstra no caso concreto a solução adotada pelo juízo na lide.

No caso concreto que será analisado, o principal motivo é pontos controvertidos dos critérios para apuração de haveres, momento este que compete somente ao perito e aos possíveis assistentes técnicos das partes, vejamos a decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DECISÃO REFORMADA. ART. 480 DO CPC. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, RESPEITANDO-SE, QUANTO À DETERMINAÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO (GOODWILL), O MÉTODO DE FLUXO DE CAIXA DESCONTADO, SEGUNDO ANTERIORMENTE ESTABELECIDO NA R. DECISÃO DE FLS. 893 ORIGINAIS, NÃO IMPUGNADA PELAS PARTES. **RECURSO PROVIDO.**

(TJ-SP - AI: 22593267220208260000 SP 2259326-72.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 25/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2021). (SÃO PAULO, 2021)

Com o recurso provido, determinando a realização de nova perícia, ficam demonstrados as possibilidades de critérios adotados pelo judiciário a luz dos artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz decida os critérios.

No caso analisado foi determinado o método de Fluxo de Caixa Descontado respeitando o Fundo de Comércio (*goodwill*), que na melhor interpretação se exemplifica que, quando uma empresa é colocada à venda, é comum que o valor pago pelo comprador seja maior ao valor de mercado. Essa quantia a mais se trata do *goodwill*. Isso acontece, pois o patrimônio da empresa pode ir bem além do que aqueles representados pelos ativos palpáveis e bens materiais.

Ainda foi notado que o Assistente Técnico de uma das partes está sendo fundamental no processo, determinando os pontos controvertidos do laudo pericial, pois, diante da complexidade e da interdisciplinaridade, é pouco provável que o juiz, partes ou até mesmo os advogados, possam compreender ou até argumentar o laudo e desta forma é que o assistente técnico é essencial.

Contudo, podemos verificar que as premissas da pesquisa restam evidenciadas no caso apontado, uma vez que o perito, não apurou pontos relevantes para determinar o valor justo da empresa, isso porque somente abordou informações de documentos contábeis, de modo superficial, não considerou qualquer risco pertinente as vulnerabilidades das empresas. Veja a transcrição do perito.

Obrigações Trabalhistas: Foram considerados os saldos contábeis, tendo em vista que, diante da documentação apresentada, não se verificou a necessidade de eventuais ajustes técnicos.

Obrigações Tributárias: Foram considerados os saldos contábeis, tendo em vista que, diante da documentação apresentada, não se verificou a necessidade de eventuais ajustes técnicos.

Empréstimos: Foram considerados os saldos contábeis, tendo em vista que, diante da documentação apresentada, não foi possível alocar o fluxo das parcelas vencidas e, conseqüentemente, ajustar o saldo a valor presente.

Como demonstrado, a justificativa se mostra superficial em face de assuntos de extrema relevância e que pode gerar grandes diferenças nos resultados.

VI. CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada sobre o tema abordado, conclui-se que a doutrina e a jurisprudência impulsionam inovações diante a sociedade contemporânea. Mostra relevante a continuidade dos estudos acerca dos critérios para apuração de haveres inovadores a fim de contribuir com o que se pode entender de justo em tempos atuais.

Já a Ciência Contábil contribui significativamente em uma linguagem global, trazendo grandes evoluções no atendimento social. E por sua vez se fundi ao direito oferecendo suporte para o judiciário.

O presente artigo conclui que a abordagem do Perito Contábil em uma Dissolução Parcial de Sociedade com Apuração de Haveres deve impreterivelmente abordar todas as variáveis de riscos e vulnerabilidades construídas pela prática do *compliance*, trazendo na análise contábil, não somente os documentos contábeis, mas toda a vulnerabilidade de riscos que uma empresa tem prevista em lei.

Desta forma, como critério deve-se abordar o *compliance* da empresa para atribuir em uma apuração de haveres nas sociedades limitadas, com previsão em contrato social, mas indispensável em soluções de conflitos judiciais e extrajudiciais.

Por fim, se uma sociedade limitada não está em processo de *compliance*, certamente seus riscos estão obscuros, devendo, assim, ser apurado com mais rigor uma Dissolução Parcial, de modo que a liquidação e partilha seja justa. Uma Dissolução de sociedade limitada com apuração de haveres sem critérios contemporâneos e inovadores é injusta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 12.846, 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 agosto 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 02 Novembro de 2021.

BRASIL. Lei n. 13.709, 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 agosto 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02 Novembro de 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 julho 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 01 Novembro 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 outubro 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho**. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito comercial I. Título. CDU-347.7

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho**. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

Gonçalves, Amanda, **Balanco de Determinação, Contabilidade Martinelli**, 17, out. 2017. Disponível em: <https://www.contabilidademartinelli.com/balanco-de-determinacao/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

HOOG, Wilson A. Zappa, Balanco de Determinação, CPC/2015 e a Precificação dos Haveres de Sócio nele Incluído o Fundo de Comércio, 01 mar. 2016. Disponível em: <http://zappahoog.com.br/site/index.php/balanco-de-determinacao-cpc-2015-e-a-precificacao-dos-haveres-de-socio-nele-incluido-o-fundo-de-comercio/#:~:text=O%20balan%C3%A7o%20de%20determina%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,seja%2C%20da%20sa%C3%Adada%20do%20s%C3%B3cio.&text=Este%20balan%C3%A7o%20especial%20evidencia%20o,em%20uma%20c%C3%A9lula%20social%20empresarial>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Martins, Carlos, Avaliação de Empresas em Apuração de Haveres, Jus Navigandi, jun. 2018, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66741/avaliacao-de-empresas-em-apuracao-de-haveres-judiciais>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SÃO PAULO, TJSP, 2021, processo nº 2207846-55.2020.8.26.0000. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=7T0002WH40000&processo.foro=281&processo.numero=0002759-06.2019.8.26.0281&uuidCaptcha=sajcaptcha_95197cad229d45fbab29e0bae66a8f14. Acesso em: 27 out. 2021.

SÃO PAULO, TJSP, 2021, processo nº 2259326-72.2020.8.26.0000. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.doconversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2259326-72.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2259326-72.2020.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO&recaptcha_response_token=03AGdBq25AzyHrUpbemw3MVkuvcuVuIEsWZWH7NRI3EgwV7NYNdiA_0vO7H97zt5o0Z5x1MEyYLTEueJfyqG1bIClzHDBmykIwhVu2A0pzVik65AOhrhdaWbbDU1twUPa6pNZ9q9eHtUkUATZRbQIYEpg762305sYxfPAqfp_f4-EhoYp-Dezk_DyxMif4LEjgMCncjWoH3EygYT5RxmP2WjMgZiWhWNAYnUZjgkE4PdXJMfy4INilOIFrKkXNzGJX_OgexPIRO_4fKYDMJd6oN2a-N_h2PuII3KkC_Pf8qM7HGASZFeo7J_UqNI7IGvSV7sxvq7y5BsdvZlqiWIIYhfrwWf5K-ZGRrsY3_kVNnlrU0fjUP_9eHVWMRuQbn8ThLAKEf5qjZZwNm1wXWvAA1KclKry93XtvrR0NZ2R4UoS8b6vpGGiCs0BPKIOWFE_tydAZ54PtMY5Xuy1jTSqZaW1aQ3ryd13c432gPLtMZQs sadSBx-Tjh98S5O39g0GakWCb1ngG23_nFBE&uuidCaptcha=sajcaptcha_b9d6821542a84a6d9db7875fdc83426c. Acesso em: 01 nov. 2021.

Venturini, Ozy, Liquidação das quotas do sócio retirante (dissolução parcial de sociedade) e o entendimento conferido pela jurisprudência ao “caput”, do artigo 1.031, do Código Civil, Jus Navigandi, out. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44113/liquidacao-das-quotas-do-socio-retirante-dissolucao-parcial-de-sociedade-e-o-entendimento-conferido-pela-jurisprudencia-ao-caput-do-artigo-1-031-do-codigo-civil>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Reis, Tiago, Fluxo de caixa descontado: uma estimativa de análise futura de uma empresa, Suno, 06 nov. 2017. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/fluxo-de-caixa-descontado/#:~:text=O%20fluxo%20de%20caixa%20descontado%20%C3%A9%20o%20m%C3%A9todo%20usado%20para,reflete%20o%20custo%20de%20oportunidade>. Acesso em: 25 jun. 2020.

Reis, Tiago, Como fazer valuation de empresas? Veja 3 relevantes exemplos práticos, Suno, 10 jan. 2018. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/como-fazer-valuation-empresas/>. Acesso em: 25 jun. 2020.